

Uma actuação orientada neste sentido permitirá esperar que a poupança nacional volte a acorrer ao mercado financeiro; o Governo está atento à situação e terá em consideração todas as sugestões e propostas que lhe forem feitas com vista à boa realização daquele objectivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 5 por cento, 1969 — III Plano de Fomento», até à importância total nominal de 1 milhão de contos.

2. O produto deste empréstimo destinar-se-á exclusivamente ao financiamento de investimentos previstos nos programas anuais de execução do III Plano de Fomento.

Art. 2.º — 1. O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, desdobrar-se-á em séries de 50 000 contos.

2. Estas séries serão emitidas sucessiva ou simultaneamente, ficando a Direcção-Geral da Fazenda Pública desde já autorizada a emitir as correspondentes obrigações gerais de acordo com as determinações do Secretário de Estado do Tesouro.

Art. 3.º — 1. A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de 1, de 5 e de 10 obrigações, do valor nominal de 1000\$ cada uma ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

2. Quando os tomadores deste empréstimo pretendem receber os títulos já invertidos em certificados de dívida inscrita de qualquer montante, as operações de reversão estarão isentas do pagamento de emolumentos e taxas a que se referem os n.ºs I), III) e IX) da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

3. Nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963, os títulos de cupão que forem apresentados em bom estado para inversão em dívida inscrita poderão deixar de ser inutilizados, beneficiando das isenções previstas no número anterior nas futuras operações de reversão.

4. Os títulos ou certificados representativos deste empréstimo poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de dois anos.

5. No caso de serem entregues aos portadores certificados de dívida inscrita provisórios, será dispensável a indicação nos mesmos certificados dos números dos títulos neles representados.

Art. 4.º — 1. O juro nominal das obrigações será de 5 por cento, pagável aos trimestres, em 15 de Fevereiro, 15 de Maio, 15 de Agosto e 15 de Novembro de cada ano.

2. Os primeiros juros dos títulos de cada emissão vencer-se-ão na data indicada na respectiva obrigação geral, só sendo devidos a contar da data em que as correspondentes importâncias entrarem na posse do Estado, de harmonia com o disposto na parte aplicável do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46 152, de 11 de Janeiro de 1965.

Art. 5.º As obrigações deste empréstimo serão amortizadas, ao par, em dez anuidades iguais, a partir do 5.º ano da sua emissão, fixando-se nas obrigações gerais respectivas a data em que se fará a primeira amortização de cada uma das séries ou grupos de séries.

Art. 6.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13

de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, incluindo a isenção do pagamento do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 7.º — 1. As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

2. O encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas com a sua representação e colocação, não deverá, porém, exceder 5 1/4 por cento.

Art. 8.º Poderá o Secretário de Estado do Tesouro contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com outras instituições de crédito nacionais a colocação total ou parcial dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado.

Art. 9.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 30 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 8 de Maio de 1969. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, conforme as notificações feitas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, nos termos da segunda parte do artigo 6.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961 pelos respectivos Estados contratantes, são as seguintes as autoridades designadas para emitir a apostila prevista na primeira parte do artigo 3.º daquele instrumento diplomático:

Jugoslávia:

Os tribunais comunais, que são, de acordo com a lei jugoslava, os tribunais de 1.ª instância e os órgãos administrativos das repúblicas competentes no domínio da justiça.

Grã-Bretanha:

Relativamente ao Reino Unido, Jersey, bailio de Guernsey e ilha de Man, o Secretário de Estado Principal para os Assuntos Exteriores do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Quanto aos outros territórios britânicos, as seguintes entidades:

Antígua — o administrador da colónia.

Ilhas Bahamas — o governador e comandante-chefe.

Barbados — o governador e comandante-chefe.

Basutolândia — o comissário residente.

Bechuanalândia — o comissário de Sua Majestade para o protectorado.